

Acórdão:	18.460/07/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010120435-41	
Impugnante:	Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais	
Proc. S. Passivo:	Camila Diniz Utsch Carneiro/Outro(s)	
PTA/AI:	02.000212464-04	
Inscr. Estadual:	062016475.00-10	
Origem:	DF/Postos de Fiscalização – Belo Horizonte	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO. Comprovado nos autos que a Autuada importou mercadoria, conforme declaração de importação, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se da isenção prevista no item 43, alínea “b”, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02, sem, contudo, comprovar sua condição de “peça sobressalente das máquinas utilizadas na produção de livros, jornais...”. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração não caracterizada nos termos do Parecer nº 14.791 – AGE, aprovado pelo Sr. Governador em 28/08/07. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu, em 30/11/06, a importação do exterior da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 06/1451306-0 0 (Máquina Dobradeira de Folhas de Papel de Formato de 820 X 1280 MM, Modelo TH82M), registrada em 29/11/06, com desembaraço aduaneiro sem o pagamento do ICMS incidente na operação, enquadrando-a, indevidamente, na hipótese de isenção prevista no Anexo I, Parte I, item 43, alínea “b”, do RICMS/2002, conforme “Guia Para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”. Ocorre que a pretendida isenção está condicionada a que as mercadorias estejam enquadradas na condição de “peça sobressalente das máquinas utilizadas na produção de livros, jornais...”, de acordo com o que determina a alínea “b”, do item 43, acima citada.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/89.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 14/08/07, à unanimidade, julgou procedente o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Presidente do CCMG exara despacho à fl. 95, abaixo transcrito:

“Trata-se o presente Auto de Infração de lançamento decorrente de importação de bem para o ativo imobilizado.

Por não ter sido apresentado qualquer pedido de reconhecimento de isenção, bem como por não ter a autuada se pronunciado sobre a hipótese de inexistência de similar nacional, exigiu o Fisco o ICMS e a respectiva Multa de Revalidação.

O crédito tributário foi apreciado pela 3ª Câmara de Julgamento, em 14 de agosto do corrente ano, quando, à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

O PTA foi então encaminhado ao setor competente, estando aguardando a fundamentação da decisão, a ser consubstanciada no Acórdão nº 18.285/07/3ª.

Antes, porém, em 15 de dezembro de 2006, o Procurador do Estado, Dr. Marcelo de Aguiar Machado, exarou parecer no sentido de que, “por força do disposto na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, está amparada pela imunidade intergovernamental recíproca a importação feita por ente federativo”, e que “por força do princípio da isonomia e da eficiência” o entendimento deve “ser estendido às entidades da administração indireta”.

A seguir, em 20 de abril de 2007, o parecer foi aprovado pelo Subadvogado-Geral do Contencioso, Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

Por sua vez, em 25 de maio de 2007, o Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, também aquiesceu com a sustentação dos integrantes da AGE, culminando com a publicação do Parecer nº 14.791 – AGE, aprovado pelo Sr. Governador do Estado, em 30 de agosto de 2007.

Desta forma, e:

considerando os princípios da eficácia e da eficiência administrativa, razão maior dos atos deste Órgão Julgador;

considerando que a decisão prolatada pela Egrégia 3ª Câmara de Julgamento, em forma de acórdão, até a presente data, ainda não foi publicada no Diário Oficial;

considerando a possibilidade de, à luz dos princípios do direito administrativo e na melhor forma e de acordo com os meios legais, a Câmara de Julgamento exercer o juízo de retratação, diante de um fato novo consumado em 25 de maio de 2007, porém somente levado ao conhecimento público em 30 de agosto de 2007,

determino o retorno dos autos, em incidente processual, à 3ª Câmara de Julgamento para a apreciação da questão posta no presente despacho.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sessão de 20/11/07, julgando o incidente processual, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG decidiu, à unanimidade, em declarar a nulidade da decisão anterior, prolatada em sessão de 14/08/07.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a constatação de que a Autuada promoveu, em 30/11/06, a importação do exterior da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 06/1451306-0 (Máquina Dobradeira de Folhas de Papel de Formato de 820 X 1280 MM, Modelo TH82M), registrada em 29/11/06, com desembaraço aduaneiro sem o pagamento do ICMS incidente na operação, enquadrando-a, indevidamente, na hipótese de isenção prevista no Anexo I, Parte I, item 43, alínea “b”, do RICMS/2002, conforme “Guia Para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, documento de fls. 07/08. Ocorre que a pretendida isenção está condicionada a que as mercadorias estejam enquadradas na condição de “peça sobressalente das máquinas utilizadas na produção de livros, jornais...”, de acordo com o que determina a alínea “b”, do item 43, acima citada.

Do Parecer nº 14.791 – AGE, aprovado pelo Sr. Governador em 28/08/07, citado no despacho do Sr. Presidente do CCMG, baseado no qual foi provocado o incidente processual que culminou na declaração da nulidade da decisão prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG na sessão de 14/08/07, extrai-se o abaixo:

“PARECER N.º 14.791 – AGE

O SENHOR ADVOGADO-GERAL DO ESTADO EXAROU NO PARECER N.º 14.791/AGE, DE 25 DE MAIO DE 2007, O SEGUINTE DESPACHO: “APROVO. EM 25/5/2007”.

REFERÊNCIA: PARECER 34/06

PROCEDÊNCIA: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL (COMANDO DA AERONÁUTICA)

NÚMERO: 14.791

DATA: 25 DE MAIO DE 2007

EMENTA:

ANÁLISE DOS LIMITES DA IMUNIDADE INTERGOVERNAMENTAL RECÍPROCA, FRENTE AO DISPOSTO NA ALÍNEA “A” DO INCISO VI DO ARTIGO 150 E NA ALÍNEA “A” DO INCISO IX DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA FINS DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO PTA 02.000.211.748.70.

PARECER Nº 34/06

CONSULENTE: ADVOGADO-GERAL ADJUNTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: ANÁLISE DOS LIMITES DA IMUNIDADE INTERGOVERNAMENTAL RECÍPROCA, FRENTE AO DISPOSTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ARTIGO 150 E NA ALÍNEA "A" DO INCISO IX DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA FINS DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO PTA 02.000.211.748.70.

I - HISTÓRICO DO CASO

TRATA-SE DE PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO, DE NÚMERO 02.000.211.748.70, NO QUAL FIGURA COMO AUTUADO O COMANDO DA AERONÁUTICA, E QUE TEM POR OBJETO A COBRANÇA DE ICMS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DE UMA SÉRIE DE COMPONENTES PARA MANUTENÇÃO DE AERONAVES DA UNIÃO. (GRIFAMOS)

O MINISTÉRIO DA DEFESA, PORÉM, REMETEU OFÍCIO AO PROCURADOR CHEFE DA 2ª PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA, NO QUAL SOLICITA "A DESCONSIDERAÇÃO DA COBRANÇA DE ICMS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02.000.211.748.70", TENDO AFIRMADO QUE (A) VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO JÁ RECONHECERAM A IMUNIDADE DESSAS OPERAÇÕES, COMO, POR EXEMPLO, RIO DE JANEIRO, DISTRITO FEDERAL, AMAPÁ, AMAZONAS, RIO GRANDE DO NORTE, SÃO PAULO E RORAIMA; QUE (B) "A IMENSA MAIORIA DOS BENS IMPORTADOS POR ESTE DEPÓSITO CONSTITUEM ITENS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO QUE POSTERIORMENTE SERÃO INTEGRADOS ÀS AERONAVES E AOS ARMAMENTOS QUE, POR SUAS VEZES, SÃO BENS PÚBLICOS PATRIMONIADOS À UNIÃO"; E QUE (C), EM GERAL, AS IMPORTAÇÕES SÃO FEITAS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SENDO QUE A IMPORTAÇÃO OCORRIDA NO ESTADO DE MINAS GERAIS DEU-SE POR NECESSIDADE OPERACIONAL DO ÓRGÃO.

JUNTA, AO OFÍCIO, PARECER DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AMBOS CONSIDERANDO IMPORTAÇÕES SIMILARES À EM CAUSA IMUNES DE ICMS.

O PROCURADOR CHEFE DA 2ª PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA, FRENTE A ESSA PROVOCAÇÃO, ELABOROU MEMORANDO, N. 029/2006/2A. PDA, DIRIGIDO AO CONSULENTE, NO QUAL ENTENDE ESTAR CARACTERIZADA A IMUNIDADE INTERGOVERNAMENTAL RECÍPROCA, INEXISTINDO CAPACIDADE CONTRIBUTIVA POR PARTE DE UM ENTE FEDERADO.

(...)

III – CONCLUSÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COM ESSAS CONSIDERAÇÕES, CONCLUÍMOS:

1) QUE, POR FORÇA DO DISPOSTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTÁ AMPARADA PELA IMUNIDADE INTERGOVERNAMENTAL RECÍPROCA A IMPORTAÇÃO FEITA POR ENTE FEDERATIVO, O QUE AFASTA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PREVISTA NO INCISO VI ARTIGO 150 E NA ALÍNEA "A" (EC 33/01) DO INCISO IX DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

2) QUE ISSO ACABA POR COMPROMETER A INTEGRIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO PTA 02.000.211.748.70, O QUE IMPEDE A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, HAJA VISTA QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALI CONSTITUÍDO NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO, DEVENDO-SE APLICAR O DISPOSTO NO ARTIGO 227 DA LEI ESTADUAL 6763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.699/03;

3) E QUE ESSE MESMO PROCEDIMENTO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA EFICIÊNCIA, DEVE, CASO ACATADO, SER ESTENDIDO ÀS DEMAIS AUTUAÇÕES DE ENTES FEDERATIVOS, INCLUSIVE ÀS AUTUAÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE PREENCHAM OS REQUISITOS DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO.

ESSE O PARECER, QUE SUBMETE À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR.

BELO HORIZONTE, 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

MARCELO AGUIAR MACHADO

PROCURADOR DO ESTADO (CONSULTOR)

OAB/MG 70.918 - MASP 613.170-0

EM 20/4/07. APROVO O PARECER SUPRA.

ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA

SUBADVOGADO-GERAL DO CONTENCIOSO

OAB/MG 51.255 - MASP 348.656-0"

Constatado que a presente Autuação tem a mesma imputação fiscal da autuação objeto do Parecer acima citado, que a Autuada é uma Autarquia Estadual, entidade da administração indireta, e diante do disposto no art. 88, inc. I, da CLTA/MG (Dec. nº 23.780/84 e alterações posteriores), é improcedente o presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/11/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

CC/MG